



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10830.910306/2010-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2002-001.264 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de julho de 2019
Recorrente JOSE AMAURI DIMARZIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

O contribuinte não logrou êxito em demonstrar valores a serem restituídos.

JUROS - MULTA DE OFÍCIO

Incide juros à taxa SELIC sobre a multa de ofício, conforme súmula vinculante CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Virgilio Cansino Gil, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participara da sessão de julgamento os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Pedido de Restituição

Trata o presente processo de pedido de restituição, e-fls. 02 a 28, no valor de R\$ 7.275,53, referente à parte do recolhimento efetuado em 27/11/2009, no valor total de R\$ 40.485,90, formalizado mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Restituição

(PER/DCOMP), sob o nº 40517.71532.180610.2.2.042226, transmitido em 18/06/2010 (fls. 25/27).

Decisão DRJ

O pedido de restituição foi apreciado na 18ª Turma da DRJ/SP1 que, por unanimidade, em 26/02/2014, no acórdão 16-55.727, às e-fls. 40 a 47, indeferiu o pleito, nos seguintes termos:

No presente caso, o contribuinte poderia se valer da redução de 100% da multa de ofício e de 45% dos juros de mora em 27/11/2009, data do pagamento à vista.

Conforme Sistemas da RFB (fls. 34/39), verifica-se que o recolhimento efetuado no valor de R\$ 40.485,90, em **27/11/2009**, encontra-se totalmente utilizado no processo nº 10830.005791/200568. Vê-se que foi utilizado o valor de R\$ 33.141,16 para

extinção do imposto (receita 2904), com vencimento em **23/02/2001**, e o valor de R\$ 7.344,72 para extinção da multa de ofício, que tinha vencimento em **28/12/2005**.

Da análise dos valores alocados, verifica-se que houve correta aplicação das reduções de 100% da multa de ofício e de 45% dos juros de mora na data da consolidação dos débitos (**27/11/2009**), conforme estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.941/2009 e pelos artigos 14 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009, como demonstrado abaixo:

(...)

Dessa forma, correto o cálculo efetuado pelo Sicalc, não havendo crédito a ser restituído.

Cabe esclarecer ainda que a incidência de juros sobre as multas de ofício foi introduzida pelo legislador ordinário por meio da Lei nº 9.430/1996, cujo artigo 61 dispõe:

Art. 61. Os débitos para com a União, **decorrentes de tributos e contribuições** administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifos nossos)

Verifica-se que a lei utiliza a expressão “débitos decorrentes de tributos e

contribuições”. Ora, as multas de ofício proporcionais, lançadas em função de infração à legislação tributária de que resulta falta de pagamento de tributo, como é o caso, são débitos decorrentes de tributos e contribuições.

Não se trata de mera imprecisão terminológica do legislador, mas sim de ampliação do campo de incidência dos juros de mora para abranger também as multas de ofício, o que é perfeitamente compatível com nosso sistema jurídico tributário. Tanto é assim, que a

mesma Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 43, expressamente prevê essa hipótese no caso de multas lançadas isoladamente:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. **Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora**, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Grifos nossos)

Assim, tem plena previsão legal a incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada, haja vista esta compor o crédito tributário.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 53 a 69, no qual alega, em síntese que:

- teve auto de infração lavrado contra si e, depois de apresentar defesa, restou saldo de imposto a pagar;
- com o advento da Lei nº 11.941/09, para casos de pagamentos a vista, há previsão legal de descontos de até 100% das multas de mora e de ofício;
- assim, apresentou cálculos via SICALC para o pagamento do quantum devido, valendo-se dos descontos previstos na legislação retro citada;
- após emitir e pagar os DARF, percebeu que o programa havia realizado as contas erroneamente, desconsiderando o desconto da multa de ofício e ainda calculando juros moratórios sobre o valor;
- desta forma, entrou com o presente pedido de restituição;
- que não há incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 10/04/2014, e-fls. 50, e interpôs o presente Recurso

Voluntário em 06/05/2014, e-fls. 53, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Do pedido de restituição

Trata o presente processo de pedido de restituição, e-fls. 02 a 28, no valor de R\$ 7.275,53, referente à parte do recolhimento efetuado em 27/11/2009, no valor total de R\$ 40.485,90, formalizado mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Restituição (PER/DCOMP), sob o nº 40517.71532.180610.2.2.042226, transmitido em 18/06/2010 (fls. 25/27).

O contribuinte narra seu suposto direito creditório tanto em impugnação quanto em sede de recurso voluntário, como já relatado, baseando-se, sobretudo, sob os argumentos que aderiu a programa de parcelamento tributário instituído pela Lei nº 11.941/09, quitando sua dívida com anistia das multas de ofício e mora.

Informa que aderiu ao previsto na legislação, emitiu as DARF e pagou o tributo devido, extinguindo o crédito tributário. Contudo, conferindo os cálculos realizados através do programa SICALC, constatou erro, vez que foram calculados juros à taxa SELIC incidentes sobre a multa de mora.

Conforme a Lei nº 11.941/09, em casos de pagamento a vista, haveria a possibilidade de redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

Como bem apontado pela DRJ, os cálculos foram realizados levando em conta as reduções previstas na legislação:

Da análise dos valores alocados, verifica-se que houve correta aplicação das reduções de 100% da multa de ofício e de 45% dos juros de mora na data da consolidação dos débitos (27/11/2009), conforme estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.941/2009 e pelos artigos 14 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009, como demonstrado abaixo:

Descrição	Valores em R\$
Valor do Imposto de Renda (Código 2904)	19.224,53
(X) Juros Selic Acumulado com redução de 45% (*)	13.916,64
(=) Valor do Imposto de Renda devido em 27/11/2009	33.141,17
(+) Multa de Ofício (R\$ 28.836,79) com redução de 100%	0,00
(+) Multa lançada X Juros Selic Acumulado com redução de 45% (**)	7.344,73
(=) Valor Total devido	40.485,90

(*) Juros SELIC acumulados de 03/2001 a 10/2009 mais 1% = 131,62 X 55% = 72,39%

(**) Juros SELIC acumulados de 01/2006 a 10/2009 mais 1% = 46,31 X 55% = 25,47%

Dos juros sobre multa de ofício

Ainda, em que pese as alegações do contribuinte quanto a impossibilidade da incidência de juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre a multa de ofício, este Conselho está adstrito ao cumprimento da Súmula Vinculante nº 108 CARF:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni